Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 81

29º Ano 26 de Março de 1986

Edição em Língua Portuguesa

Legislação

ndice		I Actos de publicação obrigatória	
		Regulamento (CEE) nº 864/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
		Regulamento (CEE) nº 865/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
	*	Regulamento (CEE) nº 866/86 da Comissão, de 24 de Março de 1986, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno	6
	*	Regulamento (CEE) nº 867/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 1105/68 relativo as modalidades de concessão de ajudas para o leite desnatado destinado à alimentação de animais	8
	*	Regulamento (CEE) nº 868/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 470/68 no que se refere às quantidades mínimas a apresentar quando da tomada a cargo do arroz em casca pelo organismo de intervenção espanhol	9
	*	Regulamento (CEE) nº 869/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece modalidades de aplicação do regime da ajuda para as sementes oleaginosas	10
	*	Regulamento (CEE) nº 870/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia	11
		Regulamento (CEE) nº 871/86 da Comissão, de 24 de Março de 1986, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola	12
		Regulamento (CEE) nº 872/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	

(Continua na página seguinte)

Índice (continuação)	Regulamento (CEE) nº 873/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	15
	Regulamento (CEE) nº 874/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	17
	Regulamento (CEE) nº 875/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	19
	Regulamento (CEE) nº 876/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	22
	Regulamento (CEE) nº 877/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	24
	Regulamento (CEE) nº 878/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	25
	Regulamento (CEE) nº 879/86 da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	27
	II Actos de publicação não obrigatória	
	Conselho	
	86/98/CECA:	
	* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho,, de 3 de Março de 1986, relativa à aplicação uniforme da nomenclatura aduaneira no que diz respeito aos produtos que são objecto do Tratado CECA	29
	Comissão	
	86/99/CEE:	
	* Decisão da Comissão, de 24 Março de 1986, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de painéis duros originários de Portugal	30
	Corrigenda	
	* Corrigenda do Regulamento (CEE) nº 452/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, os preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha e em Portugal no sector do açúcar (JO nº L 53 de 1.3.1986)	31

I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 864/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

- uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido.

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Março de 1986;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Direitos niveladores		
comum Designação das mercadonas		Portugal	País terceiro	
0.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e			
	centeio (méteil)	_	165,02	
0.01 B II	Trigo duro	15,06	213,07 (1) (5)	
0.02	Centeio	35,50	150,13 (9)	
0.03	Cevada	30,24	152,16	
0.04	Aveia	71,14	138,29	
0.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido			
	destinado a sementeira	_	145,09 (²) (³)	
0.07 A	Trigo mourisco	_	0	
0.07 B	Milho painço	30,24	73,67 (1)	
0.07 C	Sorgo	_	152,77 (4)	
0.07 D I	Triticale	(′)	(7)	
0.07 D II	Outros cereais	-) o o	
1.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de		\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	
	trigo e centeio (méteil)	_	246,00	
1.01 B	Farinhas de centeio	64,67	225,15	
1.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	37,01	343,93	
1.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	<u>-</u> -	263,50	

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.
- (º) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 865/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cerais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Março de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO n° L 281 de 1. 11. 1975, p. l. JO n° L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. JO n° L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. JO n° L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente 3	1º período	2º período	3º período
comum			<u> </u>	,	
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0 .	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a semen-				
1	teira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	. 0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	o	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	. Corrente	1º período	2º período 5	3º período 6	4º período
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	. 0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	. 0	0 -	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

			····		(em ECOs/
Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
comum	Designação das increadorias	3	4	5	6
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	2,14	2,14	2,14
0.04	Aveia	0	0	0	0
0.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a semen-				
	teira	0	1,15	1,15	0
0.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
0.07 B	Milho painço	0	0	0	0
0.07 C	Sorgo	0	0	0	0
0.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
1.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (méteil)	0	0	0	0
		l	l		ł

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
comum	Designação das incicadonas	3	4	5	6	7
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	3,81	3,81	3,81	3,81
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	2,85	2,85	2,85	2,85
11.07 B	Malte torrado	0	3,32	3,32	3,32	3,32

REGULAMENTO (CEE) Nº 866/86 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1986

relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º, o nº 4 do seu artigo 5º e o nº 2 do seu artigo 7º

Considerando que pode ser decidida a adopção de medidas de intervenção no sector da carne de suíno quando, nos mercados representativos da Comunidade, a média dos preços do suíno abatido é inferior a 103 % do preço de base e é susceptível de se manter abaixo desse nível;

Considerando que a situação do mercado se caracteriza por uma descida dos preços que se situa abaixo do nível referido; que, em consequência da evolução sazonal e dídica, esta situação é susceptível de se manter;

Considerando que é necessário tomar medidas de intervenção; que estas medidas se podem limitar à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2763/75 do Conselho (3) prevê que a redução ou o prolongamento da duração da armazenagem possa ser decidida se a situação do mercado o exigir; que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1092/80 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 201/85 (5), prevê a possibilidade de uma retirada antecipada do armazém para efeitos de exportação e que uma redução da duração da armazenagem pode, além disso, resultar de um caso de força maior, tal como é referido no artigo 9º daquele regulamento; que é, por consequência, conveniente fixar, além dos montantes das ajudas para uma duração determinada de armazenagem, os montantes de suplementos e de reduções para os casos de prolongamento ou de redução desta duração;

Considerando que, a fim de facilitar as tarefas administrativas e de controlo de correntes da conclusão dos contratos se considera oportuno que sejam fixadas quantidades mínimas;

Considerando que a caução deve ser fixada a um nível que seja suficiente para obrigar o armazenista a pôr em execução as obrigações contraídas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- A partir de 1 de April de 1986, os pedidos de ajuda à armazenagem privada podem ser entregues em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1092/80. A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes estão ficados no anexo.
- Se a duração da armazenagem é prolongada ou reduzida, o montante das ajudas é adoptado em consequência. Os montantes dos suplementos e das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são as seguintes:

- a) 10 toneladas para os produtos desossados;
- b) 15 toneladas para os todos os outros produtos.

Artigo 3º

A caução eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

Por derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1092/80, a quantidade mínima é ficada em 9 toneladas para as carcaças inteiras ou meias carcaças.

Artigo 5?

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficias das Comunidades Europeis.

⁽¹) JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 1. (²) JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 282, de 1. 11. 1975, p. 19.

^(*) JO nº L 114, de 3. 5. 1980, p. 22. (*) JO nº L 23, de 26. 1. 1985, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEX0

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira	Produtos para os quais são concedidas ajudas	um	Montantes d período de	Suplementos ou deduções				
comum	concedidas ajudas	4 meses 5 meses		6 meses 7 meses		por mês	por dia	
1	2	3	4	5	6	7	8	
ex 02.01 A III a) 1	Carcaças inteiras ou meias caraças apresentadas sem cabeça, banha, rins, chispes dianteiros, rabo, diafragma e espinal-medula, frescas ou refrigeradas (1)	261	292	323	354	31	1,03	
ex 02.01 A III a) 2	Pernas, frescas ou refrigeradas	314	349	384	419	35	1,03	
ex 02.01 A III a) 3	Partes dianteiras ou pás, frescas ou refri- geradas	314	349	384 ,	419	35	1,17	
ex 02.01 A III a) 4	Lombos com ou sem espinhaço, espinhaços frescos ou refrigerados (2)	314	349	384	419	35	1,17	
ex 02.01 A III a) 5	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, frescos ou refrigerados	163	190	217	244	27	0,90	
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas, frescas ou refrigeradas	163	190	217	244	27	0,90	
ex 02.01 A III a) 6	Cortes correspondentes aos <i>middles</i> (meios) com ou sem o courato, a gordura, desossada ou não, frescas ou refrigeradas (3)	240	269	298	327	29	0,97	
ex 02.01 A III a) 6 aa)	Pernas, partes dianteiras, pás, lombos com ou sem espinhaços, espinhaços, desossa- das, frescas ou refrigeradas (1)	314	349	384	419	35 .	1,17	

⁽¹) Podem também beneficiar da ajuda prevista para os produtos da subposição ex 02.01 A III a) 1) as meias carcaças apresentadas em corte *Wilt-shire*, isto é, sem cabeça, chispes, rabo, banhas, rins, lombinho escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

⁽²) Considera-se como lombos, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 4, lombos com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

⁽³⁾ A mesma apresentação que a dos produtos que constam da subposição 02.06 B I a) 2.

^(*) Consideram-se como lombos e espinhaços, na acepção da subposição ex 02.01 A III a) 6 aa), os lombos e espinhaços, com ou sem courato, e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

A quantidade mínima de 10 toneladas refere-se à totalidade dos produtos.

REGULAMENTO (CEE) Nº 867/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1105/68 relativo as modalidades de concessão de ajudas para o leite desnatado destinado à alimentação de animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui à Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o nº 7 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão (3), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1670/85 (4), indica o método de análise de referência para o controlo do teor em extracto seco, sem gordura, do leite desnatado e do leitelho; que as normas internacionais utilizadas como referência foram alteradas; que é necessário, por consequência, adaptar a indicação do método de análise; que se revela oportuno, além disso, prever outros métodos de análise, nomeadamente, para a dosagem de matérias gordas e para a determinação do ponto de congelação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 7 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1105/68 passa a ter a seguinte redacção:

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, os Estados-membros porão em prática todas as medidas adequadas, a fim de assegurar que sejam respeitadas as disposições referidas no nº 4. Para este efeito:

- a) Procederão, nomeadamente para os constituintes referidos no nº 4, ao controlo do teor em extracto seco, sem gordura;
- b) Podem prever análises suplementares;
- c) Sem prejuízo das disposições relativas a harmonização dos métodos de análise, serão utilizados, para efeitos de aplicação do presente regulamento, os métodos de referência a seguir referidos:
- dosagem do extracto seco, sem gordura: norma ISO-DIS (1) 6731;
- dosagem de matérias gordas : norma ISO-1211: 1984 ou norma ISO-DIS (1) 7208;
- determinação do ponto de congelação: norma ISO-DIS (1) 5764.
- (1) Na versão válida em 26 de Março de 1986. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (³) JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.

JO nº L 160 de 20. 6. 1985, p. 33.

REGULAMENTO (CEE) Nº 868/86 DA COMISSÃO

de 25 de Marco de 1986

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 470/68 no que se refere às quantidades mínimas a apresentar quando da tomada a cargo do arroz em casca pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 17%,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 470/67 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3461/80 (4), prevê, em caso de intervenção, uma quantidade mínima de 20 toneladas para o arroz em casca; que essa quantidade tem em conta o facto dos preços de intervenção serem fixados no estádio do comércio grossista;

Considerando que o regime de intervenção em vigor em Espanha antes da adesão não previa uma quantidade mínima; que o governo espanhol se encontra empenhado em encorajar uma melhor organização do sector do arroz ao nível dos produtores; que a passagem do regime nacional para o regime resultante da aplicação da organização comum de mercado pode criar dificuldades, nomeadamente, para os pequenos cultivadores espanhóis; que, a fim de permitir que esses cultivadores procedam a melhoramentos de estruturas, é necessário, a título de medida transitória na acepção do artigo 90º do Acto de Adesão, prever uma adaptação progressiva às disposições comunitárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 470/67, podem ser apresentados ao organismo de intervenção em Espanha lotes homogéneos de arroz em casca de um mínimo de 10 toneladas durante o período compreendido entre 1 e Março de 1986 e o fim da campanha de comercialização de 1985/86 e de 15 toneladas durante a campanha de comercialização de 1986/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. JO nº L 204 de 24. 8. 1967, p. 8. JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 7.

REGULAMENTO (CEE) Nº 869/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece modalidades de aplicação do regime da ajuda para as sementes oleaginosas.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 (4), fixou o montante da caução referida no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1594/83 do Conselho, de 14 de Junho de 1983, relativo à ajuda para as sementes oleaginosas (5); que, tendo em conta a evolução dos preços no mercado mundial e o nível de ajuda fixada durante os últimos meses, é necessário aumentar o montante da caução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 é alterado do seguinte modo:

- no primeiro travessão, os termos «25 ECUs» são substituídos por « 35 ECUs »,
- no segundo travessão, os termos «32 ECUs» são substituídos por «45 ECUs»,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO nº L 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1. JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

^{(&}lt;sup>5</sup>) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 870/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

relativo ao restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros quanto a certos produtos originários da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (¹), e, nomeadamente, o seu Protocolo nº 1,

Tendo em conta o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3138/85 do Conselho, de 22 de Outubro de 1985, relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária quanto às importações de certos produtos originários da Jugoslávia (²),

Considerando que o artigo 1º do Protocolo supra prevê que a importação dos produtos indicados infra, com direitos aduaneiros reduzidos segundo o artigo 15º do acordo de cooperação está submetida ao tecto anual indicado em face, para lá do qual os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros podem ser restabelecidos:

(em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Tecto
85.23	Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de ligação:	
	B. Outros	2 070

Considerando que as importações na Comunidade desses produtos originários da Jugoslávia atingiram o tecto supra-mencionado; que o restabelecimento da cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a paises terceiros para os produtos em questão é necessário em razão da situação do mercado comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De 29 de Março a 31 de Dezembro 1986, a cobrança de direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Origem
85.23	Fios entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxiados anodicamente), com ou sem peças de ligação: B. Outros	Jugoslávia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

Pela Comissão COCKFIELD Vice-Presidente

⁽¹) JO n° L 41 de 14. 2. 1983, p. 2. (²) JO n° L 304 de 16. 11. 1985, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 871/86 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 1986

que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 19º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 337/79, das subpsoições 20.07 A I b) 1, B I b) 1 aa) 11 e B I b) 1 bb) 11 da pauta aduaneira comum, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79, fixar a dife-

rença entre, por um lado, a média dos preços limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 337/79 é fixada em 0,4819 ECUs para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1985.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 1986.

^{(&#}x27;) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1. (2) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1. (3) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 872/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3),

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 834/86 da Comissão (4) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 863/86 (°);

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 834/86 alterado, é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Março de 1986.

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. JO nº L 76 de 21. 3. 1986, p. 45. JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 44.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que modifica a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

								(em ECUs/t)
Nº da pauta aduaneira	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
comum		3	4	5	6	7	8	9
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio:							
	outros, para exportação para:							
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 10,00	— 30,00	30,00	30,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	+ 4,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	-	
10.02	Centeio	0	0	0	0	0		
10.03	Cevada	0	0	- 30,00	— 30,00	-30,00		
10.04	Aveia	_		_	_	_		l —
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0		_	
10.07 C	Sorgo		 		_			_
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	_	
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0		
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	0	0		_
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	0	0	_	

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 60 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 873/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3789/85 (2) e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3648/85 (3), com a última redacção que che foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 516/86 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3648/85, alterado, aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Marzo de 1986.

JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 4. JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 10. JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 51.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 14 de 7 a 13 de Abril de 1986	Semana nº 15 de 14 a 20 de Abril de 1986	Semana nº 16 de 21 a 27 de Abril de 1986	Semana nº 17 de 28 de Abril a 4 de Maio de 1986
1.04 B	113,265 (¹)	113,021 (')	111,954 (¹)	110,356 (1)
2.01 A IV a) 1	240,990 (²)	240,470 (²)	238,200 (²)	234,800 (²)
2	168,693 (²)	168,329 (²)	166,740 (²)	164,360 (²)
3	265,089 (²)	264,517 (²)	262,020 (²)	258,280 (²)
4	313,287 (²)	312,611 (²)	309,660 (²)	305,240 (²)
5 aa)	313,287 (²)	312,611(²)	309,660 (²)	305,240 (²)
bb)	438,602 (²)	437,655 (²)	433,524 (²)	427,336 (²)
2.06 C II a) 1	313,287 (³)	312,611 (³)	309,660 (³)	305,240 (³)
2	438,602 (3)	437,655 (3)	433,524 (3)	427,336 (³)

⁽¹) O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²) O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82 (CEE) nº 2658/84 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 874/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3789/85 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3649/85 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 517/86 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3649/85, alterado, aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Março de 1986.

JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 4. JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 13. JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 14 de 7 a 13 de Abril de 1986 (¹)	Semana nº 15 de 14 a 20 de Abril de 1986 (¹)	Semana nº 16 de 21 a 27 de Abril de 1986 (¹)	Semana nº 17 de 28 de Abril a 4 de Maio de 1986 (¹)
2.01 A IV b) 1	180,493	180,103	178,400	175,850
2	126,345	126,072	124,880	123,095
3	198,542	198,113	196,240	193,435
4	234,641	234,134	231,920	228,605
5 aa)	234,641	234,134	231,920	228,605
bb)	328,497	327,787	324,688	320,047

⁽¹) O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82; (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 875/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3789/85 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3451/85 (4) e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estadomembro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 3 de Março de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão:

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 3 de Março de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 3 de Março de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 3 de Março de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

Produz efeitos a partir de 3 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

^(*) JO n° L 183 de 16. 7. 1980, p. 1. (*) JO n° L 367 de 31. 12. 1985, p. 4. (*) JO n° L 154 de 9. 6. 1984, p. 27. (*) JO n° L 328 de 7. 12. 1985, p. 23.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 3 de Março de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Montante do prémio	
ECUs/100 kg do peso presumido ou carcaça aparada (¹)	

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 3 de Março de 1986

(em ECUs/100 kg)

			Montantes	
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 99 do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	,	Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	32,312	16,156	3,231
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas:			
	1. Carcaças ou meias carcaças	68,748	34,374	6,875
	2. Cofre ou meio cofre	48,124		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	75,623		·
	4. Pernas ou perna	89,372		
	5. Outros:	,		
	aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	89,372 125,121		·
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas:			
	1. Carcaças ou meias carcaças	51,561		
	2. Cofre ou meio cofre	36,093	:	
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	56,717	,	
	4. Pernas ou perna	67,029		
	5. Outras peças:		,	
	aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	67,029 93,841		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	89,372		
	2. Desossadas	125,121		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:			
	— não desossadas	89,372		
	— desossadas	125,121		

⁽¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Nº L 81/22

REGULAMENTO (CEE) Nº 876/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16%,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 533/86 (3), com a última redacção que lhe foi data pelo Regulamento (CEE) nº 860/86 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 533/86 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 533/86 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

^{&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 18.

JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 39.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 25 Março de 1986, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:	0.4490	
	 C. Açúcar e xarope de ácer D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina): 	0,4489	<u> </u>
	I. Isoglicose	_	58,68
	ex II. não especificados	0,4489	
	E. Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,4489	_
	F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4489	_
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	_	58,68
	IV. Outros	0,4489	_

REGULAMENTO (CEE) Nº 877/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (²) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 861/86 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 Março de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	44,89 37,89 (¹)

⁽¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

^{(&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (') JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (') JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77. (') JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 41.

REGULAMENTO (CEE) Nº 878/86 DA COMISSÃO

de 25 de Marco de 1986

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a Organização Comum dos Mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 737/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 862/86 (4);

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 737/86 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 737/86, alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 11. JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(em ECUs)

	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
Nº da pauta aduaneira comum		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido:		
	A. Açúcares brancos; açúcares aromatizados ou corados:		
	(I) Açúcares brancos:		
	(a) Açúcar cândi	41,08	
	(b) Outros	37,53	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4108
	B. Açúcar em bruto:		
	(II) Outros:		
	(a) Açúcar cândi	36,00 (1)	
*	(b) Outros açúcares em bruto		0,4108
	(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	33,50 (1)	
1	(d) Outros açúcares em bruto	(²)	
		l .	[

⁽¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 879/86 DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 (²) e, nomeadamente, o nº 4 do seu

artigo 14°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (⁴) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 536/86 da Comissão (º), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 859/86 (¹);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho (8), alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (9) no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Março de 1986;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (1º) ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 536/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1986.

⁽¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (²) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19. (³) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (*) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (°) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 25. (7) JO nº L 80 de 25. 3. 1986, p. 37. (8) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15. (°) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

NO. 1	Montantes		
Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM	
07.06 A I	152,85 (1)	151,04 (1) (5)	
07.06 A II	155,87 (1)	151,04 (1) (5)	
11.01 C (²)	281,17	275,13	
11.02 A III (²)	281,17	275,13	
11.02 B I a) 1 (²)	247,58	244,56	
11.02 B I b) 1 (²)	247,58	244,56	
11.02 C III (²)	388,17	382,13	
11.02 D III (²)	158,93	. 155,91	
11.02 E I a) 1 (²)	158,93	155,91	
11.02 E I b) 1 (²)	311,74	305,70	
11.02 F III (²)	281,17	275,13	
11.04 C I	155,87	149,22 (⁵)	
11.07 A II a)	282,95 (*)	272,07	
11.07 A II b)	214,17	203,29	
11.07 B	247,80 (4)	236,92	

- (1) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.
- (2) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:
 - um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
 - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

- (4) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECUs por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:
 - rações d'arrow-root constantes da subposição ex 07.06 A,
 - farinhas e sêmolas d'arrow-root constantes da subposição 11.04 C,
 - féculas d'arrow-root constantes da subposição ex 11.08 A V.

II

(Actos de publicação não obrigatória)

CONSELHO

DECISÃO

DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

de 3 de Março de 1986

relativa à aplicação uniforme da nomenclatura aduaneira no que diz respeito aos produtos que são objecto do Tratado CECA

(86/98/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS--MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÁO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO,

Considerando que, para efeitos de simplificação e uniformização, é necessário proceder de modo que os produtos que são objecto do Tratado CECA fiquem sujeitos às mesmas disposições que os produtos que são objecto do Tratado CEE para fins de aplicação uniforme da nomenclatura aduaneira,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

As disposições comunitárias que têm por objectivo assegurar a uniformidade de aplicação da nomenclatura da

pauta aduaneira comum são aplicáveis aos produtos que são objecto do Tratado CECA.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1986.

O Presidente

W. F. van EEKELEN

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 Março de 1986

que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de painéis duros originários de Portugal

(86/99/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 380°,

Considerando o seguinte:

Em 19 de Fevereiro de 1985, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* relativo às importações de painéis duros originários da Argentina, de Portugal, da Suíça e Jugoslávia e deu início a um inquérito (¹). Os produtos em causa consistem em painéis de fibras de madeira de peso superior a 0,80 g/cm³ (painéis duros), incluídos na posição nº ex 44.11 da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimexe 44.11-10 e 20.

Em Janeiro de 1986, Portugal tornou-se Estado-membro da Comunidade Económica Europeia. Nos termos da última frase do nº 3 do artigo 380º do Acto de Adesão, os processos anti-dumping iniciados contra os novos Estados-membros antes da adesão à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, serão prosseguidos em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 380º.

Este último artigo prevê a adopção de determinadas medidas a tomar nos casos em que a Comissão verifique a existência de práticas de *dumping* entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e os novos Estados-membros. O referido artigo estabelece das medidas transitórias definidas para cada caso nos termos do Acto de Adesão.

O Acto de Adesão não estabelece, contudo, quaisquer medidas transitórias para o produto em causa. À data da adesão, não se aplicam quaisquer direitos aduaneiros ou

restrições quantitativas ao comércio de painéis duros entre Portugal e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, nem ao comércio entre Portugal e Espanha, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão relativo às trocas de mercadorias entre Espanha e Portugal durante o período de aplicação das medidas transitórias.

Além disso, as práticas comerciais dos produtores e exportadores portugueses em causa no presente processo estão integralmente sujeitas às regras de concorrência do Tratado CEE e, nomeadamente, aos seus artigos 85º e 86º, bem como à autoridade inquisitorial da Commissão e à jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de concorrência.

Por conseguinte, não parece adequado prosseguir o presente processo nos termos no nº 1 do artigo 380º do Acto de Adesão.

Tendo em conta o que precede, deve ser encerrado o processo anti-dumping relativo à importações de painéis duros de Portugal,

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo anti-dumping relativo à importações de painéis duros riginários de Portugal.

Feito e Bruxelas, em 24 de Março de 1986.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

CORRIGENDA

Corrigenda do Regulamento (CEE) nº 452/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, os preços do açúcar e da beterraba aplicáveis em Espanha e em Portugal no sector do açúcar

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 53 de 1 de Março de 1986)

Página 3, nº 1, segundo parágrafo, alínea b), terceiro travessão do artigo 1º:

em vez de: <-- 81,83 ECUs por tonelada...>
deve ler-se: <-- 31,83 ECUs por tonelada...>

MAPA POLÍTICO DA EUROPA DOS DOZE

Estados-membros, regiões e unidades administrativas

O mapa político mostra os 12 Estados-membros que constituem a Comunidade Europeia desde 1 de Janeiro de 1986.

O território da Europa dos Doze aumentou sensivelmente desde a adesão de Portugal e Espanha, atingindo 2,25 milhões de km², o que corresponde, aproximadamente, a um quarto do território dos Estados Unidos.

A população da Comunidade Europeia cifra-se em 320 milhões de pessoas e é mais numerosa que a dos Estados Unidos (234 milhões) e a da União Soviética (237 milhões).

O produto, interno bruto médio do cidadão da Comunidade, per capita e calculado em poder de compra, é o dobro do da União Soviética, mas mal ultrapassa metade do do cidadão dos Estados Unidos. É evidente que, no seio da Comunidade, as diferenças são grandes, de país para país e de região para região.

105 gráficos, que dão a conhecer os dados fundamentais dos doze Estados-membros, enriquecem o conteúdo cartográfico.

Formato plano:

 75×105 cm

Formato dobrado: 25 × 13 cm

Escala:

1:4000000(1 cm = 40 km)

8 cores

Existe em 9 línguas

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

FB 250

ESC 700

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS L-2985 Luxemburgo